



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMA DE GARANTIA DOS  
DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**NORMA SOUZA DOS SANTOS**

**DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL: EM BUSCA DE UMA  
DEFINIÇÃO.**

Belém/PA

2022

**NORMA SOUZA DOS SANTOS**

**DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL: EM BUSCA DE UMA  
DEFINIÇÃO.**

Trabalho de conclusão de especialização orientado pela Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza, apresentado ao Curso de Especialização Lato Sensu em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

**Belém/PA**

**2022**

## **NORMA SOUZA DOS SANTOS**

### **DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL: EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO.**

Trabalho de conclusão de especialização orientado pela Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza, apresentado ao Curso de Especialização Lato Sensu em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Instituto de Ciências da Educação da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

**APROVADA EM: 21/11/2022.**

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza  
Orientadora – UFPA

---

Prof. Dra. Michelle Borges de Souza  
Examinadora Interno – UFPA

---

Profa. Dra. Krishina Day Ribeiro  
Examinador Interno – UFPA

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBDSistema  
de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)

---

S719r SOUZA, NORMA.  
DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL A  
REINCIDÊNCIA INFRACIONAL: EM BUSCA DE  
UMA DEFINIÇÃO. / NORMA SOUZA. — 2022.  
28 f. : il.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Luanna Tomaz  
Trabalho de Conclusão de Curso  
(Especialização) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências da Educação, Especialização  
em Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e  
Adolescentes, Belém, 2022.

1. REINCIDÊNCIA. 2. REENTRADA. 3. ATO  
INFRACIONAL. 4. MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS. I. Título.

CDD 370

---

## RESUMO

O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica que aborda o tema reincidência criminal e a possibilidade de correlação com a reincidência socioeducativa considerando que o termo é apropriado para o sistema prisional. Portanto, o objetivo do trabalho surge a partir da necessidade de se buscar uma definição adequada para os adolescentes que cumprem medida socioeducativa, e voltam a cometer crimes no Sistema Socioeducativo Brasileiro. Nesse contexto, o estudo apresenta pesquisas e dados estatísticos de instituições e órgãos que apontam fatores de risco que levam a reincidência no Sistema carcerário, assim como a “reentrada” de adolescentes em unidades de internação. Contudo, a pesquisa aponta que a reincidência é algo importante de ser analisado no âmbito socioeducativo e acontece por diversos fatores sociais, psicológicos e socioeconômicos na vida do indivíduo desde sua infância, assim como a ineficácia ou inexistência de ações preventivas que atendam o indivíduo após o término do cumprimento de sua pena, evitando assim a reincidência.

**Palavras-chave:** Reincidência. Reentrada. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas.

## ABSTRACT

This article is the result of a bibliographic research that addresses the topic of criminal recidivism, considering that the term is appropriate for the prison system. Therefore, the objective of the work arises from the need to seek an adequate definition for adolescents who comply with socio-educational measures, and return to committing crimes in the Brazilian Socio-educational System, which is governed by ECA and SINASE that guarantee the protection of the rights of youth in conflict with the law. In this context, the study presents research and statistical data from institutions and bodies that point to risk factors that lead to recidivism in the prison system, as well as the “re-entry” of adolescents in inpatient units. However, the research points out that recidivism occurs due to several social, psychological and socioeconomic factors in the life of the individual since childhood, as well as the ineffectiveness or lack of preventive actions that serve the individual after the end of serving his sentence, thus avoiding the recidivism.

**Keywords:** Recidivism. re-entry. Infracional Act. Educational measures.

## 1. INTRODUÇÃO

Ultimamente no cenário brasileiro vem se acompanhando com preocupação os altos índices de crimes praticados por adolescentes. No entanto, as legislações também vêm evoluído para solucionar essa questão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como objetivo garantir a proteção Integral infanto juvenil, considerando que são sujeitos em desenvolvimento e que gozam de direitos e deveres. Nesse sentido, no que tange a responsabilização daqueles que cometem ato infracional, cabe designar Medidas Protetivas para crianças até 12 anos incompletos e Medidas Socioeducativas para os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos.

Tais medidas tem como finalidade melhor reestruturação do adolescente, com objetivo de atingir sua ressocialização ao meio, não de forma a puni-lo, mas de formareeducá-lo.

Sob essa perspectiva o objetivo da pesquisa busca analisar as particularidades que envolvem a reincidência criminal no Sistema Prisional Brasileiro, em contraponto a busca de uma definição adequada para os adolescentes que recebem medidas, mas acabam retornando pela prática de um novo crime.

Nesse sentido, qual o termo adequado a ser utilizado para o adolescente que retorna para o cumprimento de medida após o cometimento de novo crime?

Na primeira seção será abordado o conceito de reincidência criminal a luz do Código Penal Brasileiro. De acordo com os estudos o termo reincidência existe apenas no Código Penal, conforme o Artigo 63 no qual o reincidente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que a tenha condenado por crime anterior. Na segunda seção buscou-se explanar a trajetória dos direitos da criança e do adolescente desde o Código de Mello Neto até a promulgação do ECA, além de ressaltar o conceito de Ato Infracional.

Para realização deste trabalho buscou-se referências bibliográficas de autores que realizaram pesquisas acerca do tema, apresentando dados estatísticos, além de documentos e legislações.

## 2. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A situação crítica das superlotações do sistema prisional brasileiro pode ser explicada por diversos fatores, e um deles está no grande número de ex-condenados que retornam ao sistema prisional, denominada de **Reincidência**, isto é, o preso que sai da prisão após o cumprimento da pena volta a delinquir em pouco tempo.

Em termos sociológicos, o reincidente é aquele indivíduo do sistema prisional que comete novo crime após cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido, as divergências quanto aos conceitos se tratam dos critérios para definir o momento do novo crime (SAPORI, 2021).

Segundo o estudo do Conselho Nacional de Justiça (2019) a reincidência é definida legalmente pelo Artigo 63 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940), cujo teor indica que a pessoa pode ser considerada reincidente quando comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que a tenha condenado por crime anterior. Já o Artigo 64, inciso I, dessa mesma norma, impõe um balizamento temporal para a qualificação da reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (ART. 64, CPB).

A redação dada pela Lei n. 7.209/1984 aprofunda os parâmetros sobre a reincidência. A norma estabelece que o conceito é importante para a caracterização do fenômeno e também constitui critério para uma série de análises sobre a dosimetria das penas e sanções imputadas no Código Penal (CNJ, 2019).

De acordo com a pesquisa “Reincidência e Reentrada na prisão no Brasil: o que os estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória” (2022). A pesquisa aborda um tema interessante sobre a construção da reincidência, ressaltando que ela é resultado de uma série de desvantagens que vão se acumulando na vida do indivíduo, pois os programas de prevenção da reincidência não devem focar somente na saída da prisão, mas sim devem focar na prevenção ao crime de forma a orientá-los para os diversos momentos da vida, para impedir a entrada ou a permanência desses sujeitos no mundo do crime (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).

A pesquisa vai muito além, quando diz que os reincidentes são sujeitos que tiveram uma infância e adolescência difícil, com situações de vulnerabilidade social dentre as quais estão o abandono afetivo, pobreza, vivência nas ruas, uso precoce de substâncias psicoativas, saída da escola, trabalho infantil, isto é, violência de todas as formas.

Existem diversos estudos internacionais sobre reincidência criminal realizados nas últimas décadas, pois tornou-se um dos temas recorrentes no debate público sobre violência em todo mundo. Especificamente no Brasil a definição de reincidência criminal tem um viés nitidamente jurídico, conforme o Código Penal Brasileiro.

Conforme o Relatório do IPEA sobre Reincidência Criminal no Brasil (2015), existem diferentes abordagens sobre essa temática. O relatório cita os estudos de Sérgio Adorno e Eliana Bordini (1989), onde segundo os pesquisadores no Brasil o termo pode ser empregado de quatro maneiras:

<b>TERMO</b>	<b>CONCEITO</b>
<b>1) reincidência genérica:</b>	Aquela em que a pessoa comete mais de um crime, independente se há ou não condenação, por exemplo, os presos provisórios que passam pelo sistema penitenciário, mas acabam sendo inocentados;
<b>2) reincidência legal:</b>	É o tipo de reincidência que aparece na LEP, onde considera um indivíduo condenado judicialmente por um período de 05 anos, após a extinção do crime anterior, segundo o relatório apontou uma taxa de 24,4 % deste tipo de reincidência.
<b>3) reincidência penitenciária:</b>	Ocorre quando uma pessoa retorna ao sistema prisional, após já ter cumprido pena em uma penitenciária. Os autores apontam que em 1994, a taxa era de 34,4 % deste tipo de reincidência.
<b>4) reincidência criminal</b>	é quando o indivíduo possui mais de uma condenação independente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.



A fim de se ter uma compreensão mais adequada sobre o presente estudo e passar a adentrar com maior profundidade no foco principal do trabalho o recorte deste estudo ressaltará a **reincidência criminal** como aquela em que há mais de uma condenação do indivíduo em diferentes ações penais.

Definição de Reincidência e Reentrada	
<b>SAPORI, Luís Flavio.</b> <b>“A reincidência criminal” (2021).</b>	reincidente é aquele indivíduo do sistema prisional que comete novo crime após cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido, as divergências quanto aos conceitos, se tratam dos critérios para definir o momento do novo crime.
<b>Ludmila Ribeiro e Valéria Oliveira.</b> <b><i>Pesquisa “Reincidência e Reentrada na prisão no Brasil: o que os estudos dizem sobre os fatores que contribuem para essa trajetória” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).</i></b>	os reincidentes são sujeitos que tiveram uma infância e adolescência difícil, com situações de vulnerabilidade social dentre as quais estão o abandono afetivo, pobreza, vivência nas ruas, uso precoce de substâncias psicoativas, saída da escola, trabalho infantil, isto é, violência de todas as formas.
<b>Sérgio Adorno e Eliana Bordini (1989), apud Relatório do IPEA sobre “Reincidência Criminal no Brasil” (2015),</b>	reincidência criminal: é quando o indivíduo possui mais de uma condenação independente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.
<b>Igor Stemler et all “Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019</b>	Considerando o termo reentrada na pesquisa aqueles que tiveram sentenças condenatórias transitadas em julgado, por ato infracional de mesma ou de distinta natureza. A reentrada, por sua vez, foi contada observando-se não a ocorrência de novo trânsito em julgado, mas o cumprimento de uma nova medida socioeducativa (CNAJ,2019).
<b>MARIÑO, Juan Mario Fandino.</b> <b>“Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal” (2022).</b>	reincidência criminal reflete o fracasso do esforço da ressocialização do indivíduo consolidando assim sua exclusão, ou seja, é necessária a compreensão desse fenômeno, bem como as possibilidades de ressocialização associadas a ele, para melhorar o

	desenho da política, de forma a torná-la mais eficiente. Assim, observa-se uma possível conexão entre o processo de ressocialização e de reentrada pelos indivíduos ao sistema.
--	---

Dentre os estudos realizados no Brasil destaca-se a pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), onde permitiu concluir que 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados na Justiça no ano de 2015 reentraram no Sistema Judiciário até dezembro de 2019. Entende-se, portanto, que a reincidência se trata do início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal (BRASIL, 2019).

Outro fator importante abordado na pesquisa realizada pelo IPEA (2015), com relação à taxa de reincidência, onde constatou que um a cada quatro ex-condenados no Brasil volta a ser condenado por algum tipo de crime em menos de 05 anos, representando uma taxa de 24,4%, resultado obtido da amostra de 817 processos analisados em cinco estados brasileiros: Alagoas; Minas Gerais; Pernambuco; Paraná e Rio de Janeiro.

Além das taxas de reincidência a pesquisa mostra o perfil das pessoas consideradas reincidentes dos processos analisados. As características dessa população se enquadram no seguinte perfil: faixa etária predominante está entre 18 a 24 anos no momento do crime, com 42,1% do total de casos. A maioria dos reincidentes era da cor/raça branca, enquanto entre os não reincidentes a maioria era preta ou parda; quanto ao sexo havia predominância de homens em relação a mulheres (IPEA, 2015).

Observa-se, portanto, que a população reincidente da amostra encontrada pela pesquisa era de jovens do gênero masculino, de raça branca, de baixa escolaridade, que em sua maioria possuíam uma ocupação.

Crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, são maioria entre a amostra total de condenados, mas ainda mais frequentes entre os reincidentes (50,3% em comparação com 39,2% entre os primários). Outros tipos penais que tiveram maior proporção entre os reincidentes são aquisição, porte e consumo de droga (7,3% contra 3,2%), estelionato (4,1% contra 3,2%) e receptação (4,1% contra 2,0%) (CNJ, 2019).

Entre as violações encontradas pelos pesquisadores, superlotação e gargalos na execução penal, descaso com o preso provisório e mistura destes com os condenados, assim como entre os detidos por diferentes tipos penais. A pesquisa também indica falta de diálogo entre os atores envolvidos e dificuldades operacionais de pessoal, como falhas no monitoramento dos regimes semiaberto e aberto e desvalorização e falta de preparo de agentes penitenciários e profissionais de assistência (CNJ,2019).

Um estudo abordado pela pesquisa mostra que a internação durante a adolescência aumenta a chance da reincidência criminal na vida adulta, isto é, o tipo de responsabilização que o adolescente recebe quando comete ato infracional interfere decisivamente em sua trajetória criminal quando adulto. Considerando-se principalmente os casos de internação que deteriora os laços sociais, comunitários e familiares que poderiam ajudar na recuperação desse jovem.

Destaca-se ainda que aprivação de liberdade colabora para o uso de drogas e supervalorização de atos violentos, em que os jovens passam a ter um rótulo de “bandido”, pois após o encerramento da internação, os mesmos retornam para sua comunidade de origem, ainda mais envolvidos com a criminalidade (INSTITUTO IGARAPÉ, 2022).

Contudo, inúmeros são os fatores que levam a reincidência no sistema prisional brasileiro, com mais de 750 mil presos e apenas 350 mil vagas. Assim os presos primários são encarcerados junto com os reincidentes, em razão da falta de espaço nas cadeias públicas do Brasil (CNJ, 2019).

Diante de alguns fatores aqui apresentados, considera-se a importância de se investir na vida dos ex-condenados após a saída do sistema prisional, isto é, após o cumprimento de sua pena. E desta forma oferecer a eles condições adequadas a sua reinserção social, evitando a prática de um novo crime.

No entanto, o principal problema identificado é a falta de ações efetivas voltadas ao egresso, conforme determina a Lei de Execução Penal (LEP), e antes disso, políticas preventivas voltadas aos jovens, principal alvo da criminalidade. Um gestor resume a situação, dizendo que se preocupa mais com a alta taxa de novos criminosos que com os reincidentes (CNJ, 2019).

A pesquisa sugere que o Estado se empenhe no combate à ociosidade do preso investindo na ampliação de oportunidades de trabalho e estudo (hoje

existem, mas faltam vagas) e atue para reduzir o estigma dos ex-condenados junto à sociedade. Também incentiva a motivação individual do preso, a aproximação da família e da religião, e o fim do tráfico e uso de drogas dentro das cadeias, que embora proibidos, foram amplamente identificados (CNJ,2019).

Contudo, conclui-se que há falhas no sistema prisional brasileiro, deficiências ou insuficiência em programas de reabilitação, má gestão dos estabelecimentos prisionais, além das condições precárias e superlotações. E a sociedade também propicia com a discriminação, na falta de oportunidades de trabalho, tudo isso contribui para aspectos reprodutores da violência e do crime, culminando na reincidência.

### **3. ECA E O ATO INFRACIONAL**

Instituído em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069, foi criado diante da necessidade de se organizar, reconhecer e efetivar os direitos e deveres das crianças e adolescentes, uma vez que, anterior a isso, o Código de Menores não as reconhecia como sujeitos de direitos, e as colocava em uma situação “irregular”, “ilegítimas” assumindo um modelo repressivo.

Com o Código de Mello Neto (1924) não havia distinção entre menores abandonados e delinquentes, conforme afirma Liberati (2006, p. 40):

Não havia distinção entre menores abandonados e delinquentes, para autorizar a aplicação das medidas. Se o menor praticasse um ato que fosse considerado infração penal, receberia as medidas mais gravosas, como a internação; se o menor fosse abandonado ou carente, também poderia ser internado em asilo ou orfanato, conforme a conveniência do juiz.

O autor cita ainda as medidas aplicadas aos menores na época:

[...] as medidas aplicadas aos menores abandonados ou delinquentes tinham, na verdade, o caráter de castigo' ou de retribuição, pelo „mal' causado à sociedade, sendo seus agentes colocados em entidades “protetoras, por períodos hoje considerados inconstitucionais”. (2006, p.59).

Com a instituição do Código de Menores (1979) trouxe o caráter tutelar da

legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Os menores passam a ser objetos da norma jurídica, com a doutrina da situação irregular. Dessa forma, tal situação irregular ficou definida como:

[...] abrangia os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da Família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos (PEREIRA, 2008, P. 108).

O século XX foi marcado pela conquista dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, destacando-se a discussão sobre o trato humanizado a eles, e no enfrentamento a toda e qualquer violações de direitos que atingissem a suas condições básicas, a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento.

Especificamente no Brasil, considerando a legislação brasileira, crianças e adolescentes passaram a ser prioridade absoluta, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento e possuidoras de direitos e proteção integral. Saraiva (2005, p. 22) afirma que “Até crianças e adolescentes conquistarem o status de titulares de direitos e obrigações próprias da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates”.

A partir de então, a criação do ECA, foi voltada a proteção de crianças e adolescentes, é resultado de um processo histórico de resistência e negação de seus direitos por um grupo de conservadores, isto é, um conjunto de acontecimentos que envolviam o descaso com crianças e adolescentes que tomou uma proporção mundial.

Assim o ECA, tem em seu escopo a efetivação dos direitos infanto-juvenis com prioridade absoluta, ou seja, todas as crianças e adolescentes, independentemente de cor, etnia ou classe social, deviam ser tratadas como pessoas em desenvolvimento, que precisavam de atenção, proteção e cuidados especiais para sedesenvolverem e serem adultos saudáveis.

É importante mencionar que o ECA elencou os direitos fundamentais, no seu artigo 3º, dispondo que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASIL, 1990).

Portanto, consoante a doutrina vigente, o ECA prevê que todos os menores de

18 anos são crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (até 18 anos incompletos), de acordo com o art. 2º, do ECA, qualificando-os também como sujeitos de direito e de obrigações. Desse modo no art. 6º há a superação da situação de incapacidade, uma vez que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (SARAIVA, 2010. P.16).

Analisando todo esse histórico nacional sobre os direitos infantis, a autora Ângela Pinheiro em seu texto “A Criança e o adolescente: representações sociais e processo constituinte” (2004) identifica que em toda a história brasileira as crianças e adolescentes tiveram quatro tipos de representações: 1ª) Se chama de objeto de proteção social, e nessa representação o que existe é uma preocupação em se preservar a vida, sendo nessa época a prática adotada a política de abandono. 2ª) É como objeto de controle e disciplinamento social, em que os adolescentes são inseridos no mercado de trabalho de forma que não tenham tempo livre para delinquir. 3ª) Objeto de repressão social, no qual adolescentes que não são absorvidos pelo mercado de trabalho ou sistema educacional formal que geralmente culminam em infratores, e 4ª) É a representação como sujeitos de direitos, paradigma modificador que ocorreu em meados dos anos 1970 e culminou com a construção do ECA anos mais tarde.

É importante ressaltar que o artigo 227 traz consigo um caráter de responsabilização, colocando sobre tutela Estado, família e sociedade o cuidado desses jovens.

Assim, segundo Caffagni (2012) observou-se que desenvolvimento do sistema penal juvenil brasileiro divide-se em três etapas. **A primeira** delas corresponde ao modelo de indiferenciação, se caracterizando pela não distinção qualitativa do tratamento jurídico-penal oferecido tanto aos jovens quanto aos adultos, vigorou até o início do século XX, essa época tinha ainda a característica de diminuição da pena aplicada em menores em um terço. **A segunda** etapa foi o modelo tutelar que foi de 1927 a 1979, foi formada por meio da indignação com a situação carcerária a qual os jovens infratores estavam expostos, é nesse momento em que as instituições para adultos e jovens são formalmente separadas, tendo agora instituições destinadas ao atendimento das crianças e

adolescentes, e com a tendência de se negar o caráter penal das “casas de reeducação” não havia distinção de jovens internados em razão de crime ou abandono, ou miséria, pretendia-se apenas intervir em situações denominadas irregulares em benefício do “menor”. **E a terceira** etapa, que começa no início de 1990, chamado de modelo socioeducativo, ou de responsabilidade penal especial juvenil, que vigora hoje. Nesse modelo há uma afirmação dos direitos juvenis, a questão da atenção integral e prioritária dos jovens em prol de seu desenvolvimento com intervenção penal mínima e extinção dos fatores discricionais típicos do modelo anterior, e que foi propiciado através do ECA.

Quanto a prática de Ato Infracional. Segundo o ECA (Lei 8.069/90), e considerando o art. 2º, a prática de ato infracional está descrito na lei como crime e ou contravenção penal, a legislação atribui a responsabilização que se subdividem da seguinte forma: crianças com até 12 (doze) anos recebem medidas protetivas e adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos recebem medidas socioeducativas (BRASIL, 1990).

Acrescenta-se, portanto, que quando o ato infracional for praticado por criança, a esta será aplicada uma das medidas de proteção com caráter pedagógico- educativo, conforme observa-se no artigo 101 dos incisos I a IX do ECA. Ao adolescente entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos que venha a praticar algum ato infracional será aplicada uma das medidas socioeducativas de caráter sancionatório- punitivo. As medidas de proteção específicas estão elencadas no artigo 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Assim como preceitua o artigo 228 da Constituição Federal que os menores de dezoito anos são inimputáveis, sujeitando-se à legislação especial. Portanto, ainda que atinja a maioridade no decorrer do processo, serão aplicadas as disposições do referido estatuto se no tempo em que praticou os atos não tinha dezoito anos completos.

Conforme o ECA em seu art. 103, o ato infracional será toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Entendendo-se que toda conduta,

praticada por crianças e adolescentes, que se enquadrar como crime ou contravenção penal, será denominado ato infracional. Contudo, é importante destacar a diferença entre crime e ato infracional para maior entendimento:

Entende-se por crime, para fins de diferenciá-lo de ato infracional, aquele cometido por qualquer pessoa que não seja o menor amparado pelo ECA, e sim aquele que embora definido como fato típico e antijurídico sejam atribuídas as pessoas não alcançadas pela referida legislação especial retromencionada. Enquanto que ato infracional é utilizado para se referir aos atos praticados pelo menor infrator, qualidade dada àquele amparado pela lei especial juvenil (SARAIVA, 2005, P 16).

É importante ainda ressaltar a norma presente no art. 106 “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990), entretanto apesar de poder ser privado de liberdade em caso de flagrante, não podem ser privados de liberdade sem o devido processo legal.

E a forma de responsabilizar o autor do ato infracional, serão aplicadas as medidas socioeducativas conforme estabelece o art. 112, § 1º, do ECA, “A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”. São elas:

- I – Advertência
- II- Obrigação de reparar o dano
- III- Prestação de serviço à comunidade
- IV- Liberdade assistida
- V- Inserção em regime de semiliberdade
- VI- Internação em estabelecimento educacional

Como pode ser observado no artigo acima para cada medida, a lei pontua a execução dos serviços da política socioeducativa, após o devido processo legal, mediante delito e decisão judicial, e conforme podemos inferir a gravidade da ação são designadas as responsabilidades ao adolescente de acordo com as medidas acima descritas.

É importante destacar que os menores de 18 anos no momento da prática do ato de acordo com o art. 228 da Constituição, Art. 104 do ECA e art.28 do Código Penal são inimputáveis, ou seja, são isentos de pena, ficando sujeitos a legislação específica, sendo essa legislação o próprio ECA e o SINASE

A imputabilidade deve ser analisada em conjunto com o escopo e o próprio sistema socioeducativo, é importante destacar que o sistema socioeducativo que atua por meio das medidas de meio aberto, semiliberdade e internação não é considerado uma pena aos jovens por seu objetivo ser o de responsabilizar o



adolescente e também reinseri-lo em sociedade com uma conduta próxima do considerado ideal pela sociedade. Contudo as medidas de internação apresentam um realce desse caráter punitivo (BARBOSA, 2008).

Para Caffagni (2012) o sistema assume a capacidade penal dos adolescentes, entretanto o ponto de responsabilização é especial, e por isso se destaca, garantindo a eles tratamento diferenciado, nesse caso então, a imputabilidade significa apenas a não aplicação da lei penal para menores de 18 anos, e por isso a necessidade de uma lei específica para estes.

#### **4. EM BUSCA DE UMA DEFINIÇÃO**

Em 2012, foi promulgada a regulamentação do SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, por meio da Lei Federal nº. 12.594, um importante avanço legislativo que regulamentou a execução das medidas socioeducativas no Brasil ao nível estadual e municipal e determinou princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas, tais como a proporcionalidade e brevidade em relação à ofensa cometida; individualização, considerando a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

A implementação do SINASE envolve políticas de atendimento voltadas ao adolescente praticante de ato infracional e trouxe a discussão sobre a socioeducação e a necessidade de uma proposta pedagógica que possa se constituir como uma ação transformadora para os adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa, isto é, além do caráter educativo propiciado pela articulação entre os diversos órgãos das três esferas de governo, ela é sustentada pelos princípios dos direitos humanos. Assim pode-se dizer que:

A ação socioeducativa constitui-se num processo que tem por objetivo preparar a pessoa em formação (adolescentes) para assumir papéis sociais relacionados à vida coletiva, à reprodução das condições de existência (trabalho), ao comportamento justo na vida pública e ao uso adequado e responsável de conhecimentos e habilidades disponíveis no tempo e nos espaços onde a vida dos indivíduos se realiza. Ao lado disso, desdobra-se o conjunto das ações educativas a serem desempenhadas pelos educadores que devem buscar articulação entre as relações práticas da educação e a necessidade do adolescente à vida

política e social, individual e coletiva, sendo a educação o caminho necessário para a formação do sujeito-cidadãooa dotar os educandos dos instrumentos que lhes são necessários e pertinentes (MENDONÇA & RODRIGUES, 2008 P. 01).

Nesse sentido, a prática da socioeducação se baseia por meio de ações articuladas em rede que possa exercer influência sobre a vida dos adolescentes, mediando reflexões acerca de sua identidade e favorecendo a elaboração de um projeto de vida, promovendo cidadania e reinserção social. Ressalta-se que o processo pedagógico da medida socioeducativo inclui a participação ativa da família e da comunidade. Segundo o SINASE:

As práticas sociais devem oferecer condições reais, por meio de ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário” (RESOLUÇÃO Nº. 119 CONANDA, P.55).

Acrescenta-se que o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo é um dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas (ART. 35, INC. IX).

Conforme Caffagni (2012) é necessário considerar que a decisão do juiz quanto ao encaminhamento, definição da medida e sua duração além de considerar o delito, observa também a capacidade do jovem de cumprir a decisão, seu interesse e necessidades pedagógicas. Assim, a medida apresenta prazo indefinido e caráter de avaliação quanto à medida aplicada, o que possibilita averiguar o desempenho desse adolescente, se há descumprimento da medida ou até uma necessidade de modificação para melhor adequar às individualidades deste jovem. Assim, o que determina a medida não é a gravidade da ação e sim o desenvolvimento de cada adolescente. Dessa forma as diretrizes da internação determinam apenas sua excepcionalidade, duração máxima e período de revisão.

A fim de averiguar as produções existentes sobre o termo reincidência no sistema socioeducativo, identificou-se que são raros os estudos e pesquisas de abrangência nacional, foram encontrados estudos comparativos com o sistema prisional, mapeamentos, entrevistas e levantamentos em alguns estados sobre os fatores de risco de uma “nova entrada” de adolescentes no sistema socioeducativo. Mas, também existem diversos artigos que utilizam o referido termo para os adolescentes socioeducandos.

Nesse sentido, a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2019) aponta

que é meio controverso utilizar o termo “reincidência”, pois deve-se considerar a Doutrina da Proteção Integral incorporada pelo ECA e pelo Sistema de Garantias de Direitos (SGD), uma vez crianças e adolescentes gozam de proteção especial.

A responsabilização aos adolescentes que cometem atos infracionais é regida pela socioeducação como dito acima pelo SINASE, e dessa forma diferenciando-se do sistema de justiça criminal comum. Desta forma, segundo o CNJ (2019) o termo reincidência é estabelecido pelo Código Penal, o que remete ao cometimento de delito, e aplicá-lo a adolescentes em conflito com a lei pode reforçar estigmas principalmente no que se trata a periculosidade.

Diante disso a pesquisa utiliza os termos “reentrada” e “reiteração” O primeiro é usado em referência às passagens pelo sistema de adolescentes que não tiveram necessariamente sentença condenatória transitada em julgado. O segundo diz respeito aos casos de adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aqueles cuja nova prática de ato infracional foi confirmada em definitivo pela Justiça Juvenil (CNJ, 2019).

Considera-se ainda, que embora o ato infracional não se equipare ao cometimento de delito, e não pertence ao campo criminal, a imputação de medida socioeducativa que este enseja implica uma intervenção bastante gravosa aos sujeitos afetados. Semelhante medida só pode se efetivar observada uma série de condições, dentre as quais a existência de processo judicial (CNJ, 2019).

Entretanto, é importante mencionar nesta pesquisa os fatores que levam esses jovens a cometerem crimes. Existem duas vertentes: a primeira, alguns afirmam que esse comportamento se dá pelo indivíduo, que são maus por natureza, e estão fora de controle na infância e isso leva eles a se tornarem delinquentes. A segunda vertente já afirma que estes são frutos do meio, assim, quanto pior o meio em que vivem, pior será o comportamento desses adolescentes (LOEBER, FARRINGTON E PETECHUK, 2003 *APUD* RODRIGUES, 2018).

Segundo Araújo (2016) fatores como círculo de amigos, consumo de álcool e drogas, determinados tipos de lazer, valores morais, autoestima, existência na família de vínculos afetivos inconsistentes, escola e violência intrafamiliar podem ser associados a uma conduta infratora, isso acontece, por esses fatores associados a questões psicológicas e socioeconômicas, contribuir para o

amadurecimento e formação da identidade do jovem, assim qualquer tipo de alteração nesse período da vida pode provocar falhas ou até mesmo transformar o comportamento dos jovens. Acrescenta Barbosa (2008, p. 20):

“[...] os adolescentes autores de atos infracionais, em geral, são oriundos de grande parcela da população brasileira considerada excluída, de famílias com diferentes formas de organização e funcionamento e de situações em que as redes de proteção não foram suficientes no cumprimento de seu papel protetivo, de modo que não podem ser vistos separadamente do contexto social, econômico, cultural e político no qual se inscrevem. Não se diz aqui de uma causalidade direta, pobreza- infração, mas que essa relação, combinadas com outras determinações, das condições de vida desses jovens, sem dúvida, contribuem para a construção do quadro de violência no País, repercutindo nos delitos praticados por eles”.

Uma pesquisa do Instituto Sou da Paz, realizada na Fundação Casa, em São Paulo, no ano de 2017, traçou o perfil dos internos e identificou fatores de risco e de proteção. Chegando a uma taxa de 32,6% de reincidência. Contudo, identificou-se como principal fator de risco o início precoce da atividade infracional. Assim como, o abandono escolar e a experiência de morar em abrigos também surgiram como elementos significativos à análise (CNJ, 2019).

Considerando o termo reentrada na pesquisa aqueles que tiveram sentenças condenatórias transitadas em julgado, por ato infracional de mesma ou de distinta natureza. A reentrada, por sua vez, foi contada observando-se não a ocorrência de novo trânsito em julgado, mas o cumprimento de uma nova medida socioeducativa (CNAJ, 2019).

Segundo a pesquisa as taxas de reentrada e reiteração de adolescentes com trânsito em julgado em 2015 no sistema socioeducativo, foram baseadas em um universo de 5.544 indivíduos, dos quais 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, isto é, uma taxa de reentrada de 23,9%. Entretanto, considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, sendo assim, a cada 10 (dez) adolescentes em análise, aproximadamente 02 (dois) voltaram a ser apreendidos pela polícia e 01 (um) recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional, no corte temporal em estudo (CNJ, 2019).

É importante destacar sobre esta pesquisa o número de reentradas por sexo, onde uma taxa de 24,5% para os indivíduos do sexo masculino, ao passo que essa taxa foi relativamente menor para as mulheres, totalizando uma taxa de 14,4%. Outro dado interessante é com relação a medida socioeducativa aplicada,

onde a medida em meio aberto teve o percentual de reentrada mais elevado (26,2%) em comparação aos adolescentes que obtiveram medidas em meio fechado (19,3%).

Como já mencionado anteriormente são poucas as pesquisas existentes sobre a reincidência criminal, mas a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018) sobre o investimento de recursos públicos nas ações de prevenção e de repressão da violência, identificou-se um ponto importante, sobre os efeitos negativos do sistema carcerário, ressaltando que penas alternativas restritivas de direitos teriam mais efeito, uma vez que, evitaria a prática reiterada de crimes.

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda da liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar à prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes (P. 25,2018).

Contudo, entende-se que os adolescentes em conflito estão ancorados pelos princípios do ECA e do SINASE, que possibilitaram mais acesso da sociedade civil e dos entes federados nas decisões e no atendimento a infância e juventude, distribuindo responsabilidades, controle social por meio dos conselhos e viabilizando programas e projetos por meio de recursos.

Assim, mesmo que o sistema socioeducativo e o sistema prisional não devem se confundir, assim como a apuração e responsabilização concernentes à prática de ato infracional que são regidas por normas e princípios distintos da apuração e responsabilização penal. O debate sobre segurança pública tem buscado aproximar ambos os sistemas, por meio de propostas de redução da maioria penal ou do aumento do tempo de internação, isto é, o ECA é alvo de críticas pela sociedade e mídia, no que tange, aos debates acerca da redução da maioria penal para 16 anos (CNJ, 2019).

Tal debate gira em torno principalmente, da suposta ineficácia das medidas socioeducativas no controle da criminalidade juvenil, diante de novas configurações do crime e da violência urbana. Mas para isso é importante que se conheça a realidade do sistema de justiça juvenil, que pela escassez de dados dificulta conhecer o perfil desses jovens que cometem atos infracionais.

O autor Mariño (2002), é bem enfático quando diz que a reincidência

criminal reflete o fracasso do esforço da ressocialização do indivíduo consolidando assim sua exclusão, ou seja, é necessária a compreensão desse fenômeno, bem como as possibilidades de ressocialização associadas a ele, para melhorar o desenho da política, de forma a torná-la mais eficiente. Assim, observa-se uma possível conexão entre o processo de ressocialização e de reentrada pelos indivíduos ao sistema.

Quanto ao Sistema Socioeducativo, e de sua metodologia pedagógica regida pelo SINASE (2012) como forma de ressocialização, o fenômeno da reentrada no sistema é contrário, visto que a partir da ressocialização o que se pretende é devolver o jovem ao convívio em sociedade como cidadão, entretanto hoje se vê uma realidade em que esse jovem é devolvido muitas vezes ao seu local de origem sem qualquer mudança significativa (BARBOSA, 2008).

Analisando dessa forma, é possível observar o quanto a questão da reentrada se encontra completamente ligada a metodologia empregada no sistema, a execução fidedigna e a efetividade da política. É importante ainda demarcar que sobre essa questão existem 3 conceitos bastante similares. São eles a reincidência, a reiteração e a reentrada, e que sua diferenciação se torna bastante importante para a concretização desse estudo. (SAPORI; SANTOS; DER MAAS, 2017).

Dessa forma os termos reincidência e reiteração dão ideia de repetição, recaída e recorrência. No senso comum recorrente refere-se a alguém que já cometeu um crime e incide novamente neste, já o conceito de reiteração se aproxima de algo como uma ideia ou fato recorrente. Já no âmbito jurídico, reincidência, conceito presente no Código Penal brasileiro, se refere à repetição de uma conduta por um agente, sendo essa tipificada como crime, enquanto reiteração seria a repetição por um adolescente de uma conduta análoga a um crime ou contravenção penal, conceito esse presente no ECA (SAPORI; SANTOS; DER MAAS, 2017a).

Contudo o termo “reentrada” é genérico que denota uma aproximação entre os conceitos anteriores, remetendo a repetição da passagem do agente pelo sistema prisional (reentrada no sistema prisional), ou do adolescente no sistema socioeducativo (reentrada no sistema socioeducativo). Esse conceito não é consensual, mas documentos consultados durante a pesquisa indicaram que tem

sidoutilizado pela Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI para se referir ao fenômeno no prisional, e pela SUASE para uso no socioeducativo para análises internas.

Conclui-se que os termos reincidência ou reiteração sejam eles adotados pelo sistema prisional ou sistema socioeducativo, denotam o mesmo significado, o primeiro já é utilizado pelo Código Penal, e o segundo foi sugerido por alguns autores de pesquisas e estudos aqui analisados, uma vez que, não é adequado quando se trata de adolescentes em conflito com a lei que de forma legal, são amparados por lei maior que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar o termo utilizado para a definição de adolescentes em conflito com a lei que cometem novo crime após a saída do sistema socioeducativo, onde por meio de estudo procurou-se o conceito de reincidência criminal, uma vez que, o termo é utilizado apenas para ex-condenados do Sistema Carcerário Brasileiro, termo muito comum e utilizado pelo Código Penal Brasileiro e por juristas.

Procurou-se, deste modo, enfatizar pesquisas de órgãos renomados como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dentre outros que abordam os fatores de risco de uma reincidência, taxas de reincidência por meio de estatísticas e dados. Além de motivos que levam a reincidência.

Verificou-se uma nova nomenclatura utilizada de nome **reentrada** direcionada para os socioeducandos, pois segundo os autores deve-se considerar a Proteção Integral regida pelo ECA e SINASE.

A pesquisa trouxe ainda o perfil desses indivíduos, onde destaca-se que a população reincidente era de jovens do gênero masculino, de raça branca, de baixa escolaridade, que em sua maioria possuíam uma ocupação. Além, disso

constatou-se que um a cada quatro ex-condenados no Brasil volta a ser condenado por algum tipo de crime em menos de 05 anos, representando uma taxa de 24,4%.

Considerou-se ainda os motivos que levam a reincidência como o retorno ao meio em que vivem, sem apoio e sem oportunidades. Trazendo à tona a inexistência de Programas ou projetos para acolher os ex-condenados após o cumprimento da pena e a dificuldade de ressocialização dos jovens.

Contudo, conclui-se que o significado dos termos “reincidência” e “reentrada” são similares, mais são aplicados para diferentes Sistemas. Segundo a crítica, trata-se de um sistema falho, que não investe na ressocialização, isto é, não promove assistência necessária para impedir a reincidência, não há programas de prevenção. Desse modo, fica fácil constatar porque grande parte dos adolescentes voltam a cumprir medida. Torna-se um círculo vicioso, onde o Estado gasta apenas na estrutura governamental, na segurança pública, esquecendo-se da educação, cultura, lazer dentre outros que poderiam surtir mais efeito e minimizar a superlotação nas cadeias públicas e unidades de internação.

Exposto isto, é importante que este trabalho sirva de alerta para necessidade de se investir em políticas públicas de prevenção que atinjam os egressos de forma a minimizar a delinquência juvenil no país e contribuir para qualidade de vida da juventude.

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Taisa da Silva. et all. **O adolescente e o ato infracional: fatores psicossociais que permeiam esta relação**. Vitória da Conquista: C&D-Revista Eletrônica da Fainor. 2016. Disponível em:  
<<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/view/470/261>>>.  
Acesso: 01. Nov. 2022.

BARBOSA, Flávia de Carvalho. **Um olhar sobre o atendimento socioeducativo nas medidas de internação em Minas Gerais**. 2008. 213 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2008.  
Disponível em:  
<<http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/243/1/Flavia%20de%20Carvalho.pdf>.>>  
Acesso: 07. Nov.2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**.



Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84>. Acesso: 07. Nov.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <https://goo.gl/tdiwRc>. Acesso: 26 out.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20. out. 2022.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2015. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ\\_mapa\\_encarceramento\\_2015.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf). Acesso: 08. Nov. 2022.

BRASIL. **Resolução conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Disponível em: <https://www.mpap.mp.br/?view=article&id=6857:res-119-2006-conanda&catid=16>. Acesso: 07. Nov. 2022.

CAFFAGNI, Lou. **Técnicas pedagógicas do sistema socioeducativo proposto pelo Eca: uma análise das novas instituições de responsabilização juvenil a partir da filosofia de Michel Foucault.** Dissertação (mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/80174812/T%C3%A9cnicas\\_pedag%C3%B3gicas\\_do\\_sistema\\_socioeducativo\\_proposto\\_pelo\\_ECA\\_uma\\_an%C3%A1lise\\_das\\_novas\\_institui%C3%A7%C3%B5es\\_de\\_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_juvenil\\_a\\_partir\\_da\\_filosofia\\_de\\_Michel\\_Foucault](https://www.academia.edu/80174812/T%C3%A9cnicas_pedag%C3%B3gicas_do_sistema_socioeducativo_proposto_pelo_ECA_uma_an%C3%A1lise_das_novas_institui%C3%A7%C3%B5es_de_responsabiliza%C3%A7%C3%A3o_juvenil_a_partir_da_filosofia_de_Michel_Foucault). Acesso: 07. Nov. 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo.** São Paulo: Instituto Sou da Paz; CONDECA: Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, 2018. 58 p. Disponível em: [https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/ai\\_eu\\_voltei\\_pro\\_corre\\_2018.pdf](https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf). Acesso: 03. Nov. 2022

IPEA. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP\\_Reincid%C3%Aancia\\_2015.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%C3%Aancia_2015.pdf) >> Acesso: 07. Nov. 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil a garantia da legalidade na execução da medida socioeducativa.** São Paulo: Maleiros Editores, 2006.

MARIÑO, Juan Mario Fandino. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 8, p. 220-244, Dec. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000200010&lng=en&nrm=iso)>>. Acesso: 08 Nov. 2022. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222002000200010>.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, Dec. 2004. Disponível em: <<<https://www.scielo.br/j/pe/a/vNS7bGtVD4sTgp5KYhV8dVm/?format=pdf&lang=pt>>> Acesso em 26 Out. 2022.

RODRIGUES, Ana Carolina. **Reentrada no sistema socioeducativo de Minas Gerais [manuscrito]: análise do período 2013 a 2017.** 2018. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/handle/123456789/2392>. Acesso: 07. Nov. 2022.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; DER MAAS, Lucas Wan. Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil O caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

SAPORI, Luís Flavio. **A reincidência criminal.** Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-reincidencia-criminal/> Acesso: 26. Out.2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.16.